

Processo C-303/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

5 de fevereiro de 2019

Recorrente:

Istituto Nazionale della Previdenza Sociale

Recorrida:

VR

Objeto do processo principal

Pedido de anulação de um acórdão de recurso que declara discriminatória em razão da nacionalidade uma legislação que, para efeitos de cálculo do subsídio para o agregado familiar, não inclui no referido agregado os membros da família do nacional de um país terceiro titular de uma autorização de residência na aceção da Diretiva 2003/109/CE que residam no país terceiro de que são nacionais, enquanto inclui os membros da família não residentes do nacional do Estado-Membro.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/109/CE e do princípio da igualdade de tratamento, nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

O artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, e o princípio da igualdade de tratamento entre residentes de longa duração e nacionais, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional segundo a qual, contrariamente ao disposto para os nacionais do Estado-Membro, no cômputo dos membros do agregado familiar para efeitos de cálculo do subsídio para o agregado familiar são excluídos os membros da família (familiares) do trabalhador residente de longa duração e nacional de um país terceiro, caso residam no país terceiro de que são nacionais?

Disposições do Direito da União e jurisprudência invocadas

Diretiva 2003/109/CE do Conselho de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44), artigos 2.º e 11.º, n.ºs 1, 2 e 4, e considerando 12, 13 e 14.

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de setembro de 2015, Comissão/Países Baixos (C-508/10, EU:C:2012:243), e de 24 de abril de 2012, Kamberaj (C-571/10, EU:C:2012:233)

Disposições nacionais invocadas

Decreto legge 13 marzo 1988, n.º 69, «Norme in materia previdenziale, per il miglioramento delle gestioni degli enti portuali ed altre disposizioni urgenti» [Decreto-Lei n.º 69, de 13 de março de 1988, «Normas em matéria social, para a melhoria da gestão dos organismos portuários e outras disposições urgentes», convertido na Lei n.º 153, de 13 de maio de 1988 (GURI n.º 143 de 20 de junho de 1988), artigo 2.1: «Para os trabalhadores assalariados, titulares das pensões e das prestações económicas de carácter social resultantes de trabalho por conta de outrem [...], os funcionários públicos [...], a contar do período de pagamento em curso a 1 de janeiro de 1988, os subsídios familiares [...] são substituídos pelo subsídio para o agregado familiar, quando se verificarem as condições previstas pelas disposições do presente artigo. 2. O montante do subsídio varia em função do número de membros e do rendimento do agregado familiar, conforme tabela anexa ao presente decreto. Os níveis de rendimento da referida tabela aumentam [...] para os agregados familiares cujos membros incluam pessoas que se encontrem, devido a doença ou deficiência física ou mental, na impossibilidade permanente e absoluta de terem um trabalho remunerado, ou, no caso de menores, que tenham dificuldades persistentes em desenvolver as competências e funções próprias da sua idade. Os mesmos níveis de rendimento aumentam [...] se a pessoa referida no n.º 1 for viúvo ou viúva, divorciado ou divorciada, separado ou separada judicialmente, solteiro ou solteira. Com efeitos a partir de 1 de julho de 1994, se fizerem parte do agregado familiar referido no n.º 6 dois ou mais filhos, o montante mensal do subsídio devido aumenta [...] por cada filho, com exclusão do primeiro. [...] 6. O agregado familiar é composto pelos cônjuges, com

exclusão do cônjuge judicial e efetivamente separado, e pelos filhos e equiparados [...] com idade inferior a 18 anos completos ou, sem limite de idade, se se encontrarem, por doença ou deficiência física ou mental, na impossibilidade permanente e absoluta de trabalhar. [...]. 6-*bis*. Não fazem parte do agregado familiar referido no n.º 6 o cônjuge e os filhos e equiparados de nacional estrangeiro que não tenham residência no território da República, salvo se existir no Estado do qual o estrangeiro é nacional um regime de reciprocidade de tratamento para os nacionais italianos ou tiver sido celebrada convenção internacional em matéria de prestações familiares. A determinação dos Estados nos quais vigora o princípio da reciprocidade é efetuada pelo Ministro do Trabalho e da Segurança Social, após consulta ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. [...] 8-*bis*. A um mesmo agregado familiar não pode ser atribuído mais do que um subsídio. Para os membros do agregado familiar a que seja atribuído o subsídio, o mesmo não é compatível com outro subsídio ou prestação familiar que lhes sejam devidos. 9. O rendimento do agregado familiar é composto pela totalidade dos rendimentos, sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, auferidos pelos seus membros no ano civil anterior a 1 de julho de cada ano e é válido para o pagamento do subsídio até 30 de junho do ano seguinte. [...]. Para a formação do rendimento concorrem também os rendimentos de qualquer natureza [...] se superiores [...]. Não se contabilizam no rendimento montantes pagos no fim da relação laboral, independentemente da sua designação, nem os adiantamentos desses montantes ou o subsídio previsto no presente artigo. [...].».

Decreto legislativo 8 gennaio 2007, n.º 3, «Attuazione della direttiva 2003/109/CE [...]» [Decreto Legislativo n.º 3, de 8 janeiro de 2007, «Aplicação da Diretiva 2003/109/CE [...]»] (GURI n.º 24, de 30 de janeiro de 2007), que integra as disposições da diretiva no texto do decreto legislativo 25 luglio 1998, n.º 286, «Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero» [Decreto Legislativo n.º 286, de 25 de julho de 1998, «Texto único das disposições relativas à disciplina da imigração e das normas relativas à condição de estrangeiro»] (Suplemento ordinário da GURI n.º 191, de 18 de agosto de 1998), que agora dispõe no artigo 9.º, n.º 1: «O estrangeiro detentor, há pelo menos cinco anos, de uma autorização de residência válida, que comprove auferir de um rendimento não inferior ao rendimento mínimo garantido anual e, no caso de pedido relativo aos familiares, de rendimentos suficientes [...] e de um alojamento adequado que se enquadre nos parâmetros mínimos previstos nas disposições relevantes do direito nacional, pode solicitar ao inspetor a emissão da autorização de residência CE para residentes de longa duração, para si e para os seus familiares [...]; e n.º 12: «Para além das disposições aplicáveis ao estrangeiro legalmente residente no território do Estado, o titular da autorização de residência de longa duração UE pode: [...] c) beneficiar das prestações de assistência social, de segurança social, das prestações relativas a pagamentos em matéria de saúde, educação e social, das prestações relativas ao acesso a bens e serviços públicos, incluindo o acesso ao processo para obtenção de habitação social, salvo disposição em contrário e sempre que seja comprovada a residência efetiva do estrangeiro em território nacional [...]».

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 VR é um nacional do Paquistão que trabalha em Itália e cujos membros da família, entre setembro de 2011 e abril de 2014, saíram de Itália para regressar ao seu país de origem. Relativamente a esse período de tempo, o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, a seguir, «INPS») e o empregador recusaram a VR o subsídio para o agregado familiar com o fundamento de que, para os nacionais estrangeiros, o artigo 2.º, n.º 6-*bis*, do Decreto-Lei n.º 69/88 exclui do cômputo relativo ao cálculo do referido subsídio o cônjuge e os filhos do trabalhador que não tenham residência em Itália.
- 2 Com base no artigo 11.º da Diretiva 2003/109/CE e nas correspondentes disposições de aplicação no ordenamento jurídico italiano, primeiro o Tribunale di Brescia (Tribunal de Primeira Instância de Bréscia, Itália) e, depois, a Corte di appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Bréscia, Itália) declararam a natureza discriminatória do artigo 2.º, n.º 6-*bis*, acima referido e não o aplicaram, condenando o INPS e o empregador a restituir ao trabalhador os montantes retidos.
- 3 O INPS interpôs recurso de cassação, pedindo a anulação do acórdão de recurso.

Argumentos essenciais do recorrente no processo principal

- 4 Segundo o INPS, contrariamente ao estatuído no acórdão recorrido, o subsídio para o agregado familiar não tem natureza assistencial, como exige o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2003/109/CE, que estabelece a igualdade de tratamento relativamente às prestações sociais, à assistência social e à proteção social na aceção da legislação nacional, mas antes de segurança social, e não é «de base» na aceção do considerando 13, para poder ser abrangida pela exceção à regra de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros estabelecida no n.º 4 do mesmo artigo 11.º

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O subsídio para o agregado familiar previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei 69/1988 é um complemento económico de que beneficiam todos os trabalhadores e titulares de pensões ou prestações sociais decorrentes do trabalho por conta de outrem, desde que o seu agregado familiar não aufera rendimentos superiores a um determinado limite.
- 6 O montante do referido subsídio, a cargo do INPS, é quantificado proporcionalmente ao número de membros do agregado familiar, ao número de filhos e ao rendimento familiar. O pagamento da contribuição é efetuado pelo empregador juntamente com o pagamento da remuneração, de acordo com uma percentagem da remuneração bruta do trabalhador. Posteriormente, o INPS

procede a um acerto final entre os subsídios pagos pela entidade empregadora e as contribuições sociais por aquela devidas.

- 7 A jurisprudência nacional qualificou a natureza do subsídio por vezes como *prestação de segurança social*, dado tratar-se de um complemento, quer da pensão, quer da remuneração, relacionado com o trabalho prestado e financiado pelas contribuições pagas por todos os empregadores, para garantir um rendimento suficiente às famílias que dele geralmente careçam, outras vezes como *prestação assistencial*, uma vez que tanto o montante do próprio subsídio como o rendimento tido como parâmetro para o seu pagamento são majorados para aquelas famílias que necessitam de uma maior proteção mais forte por incluírem pessoas afetadas por alguma doença ou menores com dificuldades.

Contudo, a distinção não parece relevante para o órgão de reenvio prejudicial, para o qual se trata, em qualquer caso, de uma medida abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/109/CE.

- 8 Da circunstância de a lei atribuir aos membros do agregado familiar um relevo essencial na estrutura do subsídio e os identificar como principais beneficiários da prestação económica que o titular da remuneração ou pensão tem direito a receber, decorre a dúvida interpretativa que justifica o reenvio prejudicial, isto é, se podem ser excluídos do agregado familiar os membros da família do nacional estrangeiro, e não os do nacional italiano, quando já não se possa afirmar que a sua residência efetiva é em Itália e não existam condições de reciprocidade com o país de que são nacionais, tendo em conta que o considerando 4 e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/109/CE, respetivamente, enunciam como objetivo desta última «[a] integração dos nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração nos Estados-Membros» e definem os membros da família (familiares) como «os nacionais de países terceiros que residam no Estado-Membro em questão».
- 9 O Tribunal de Justiça pronunciou-se, até ao momento, apenas sobre casos em que os titulares dos direitos à proteção social reivindicados como todo o seu agregado familiar residiam de forma permanente no Estado-Membro ou se tinham transferido de um Estado-Membro para outro. A questão prejudicial suscitada é, portanto, nova.